

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Lauro Pereira Albuquerque, prefeito de Mata Roma (MA) entre 2005 e 2008, em decorrência da rejeição da prestação de contas dos recursos transferidos à prefeitura de Mata Roma/MA entre 2/5/2006 e 27/12/2006, totalizando R\$ 58.640,31, em valores históricos, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

A prestação de contas apresentada pelo responsável foi rejeitada pelo concedente, em razão das seguintes ocorrências:

a) apresentação de documentação incompleta: a prestação de contas consistiu apenas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, sem a apresentação da Conciliação Bancária, do Parecer Conclusivo do CACS/FUNDEF e do extrato bancário da conta única e específica do programa, documentos exigidos no art. 10 da Resolução CD/FNDE 23/2006;

b) preenchimento indevido do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados: o demonstrativo apresentado não foi devidamente preenchido com as especificações e os favorecidos dos pagamentos efetuados, registrando apenas o valor recebido e utilizado de R\$ 58.640,39 nos campos “valor recebido no período” e “despesa realizada”;

c) falta de aplicação financeira dos recursos: o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados não informou rendimentos de aplicações financeiras dos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Mata Roma (MA), em afronta ao art. 4º, V, da Resolução CD/FNDE 23/2006.

Não logrando êxito na citação por meio do ofício 1166/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 3/5/2016 (peça 6 e 8), encaminhado ao endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF (peça 3) e do site 102 Busca (peça 7), a unidade instrutiva promoveu a citação editalícia do responsável, mediante o Edital 90/2016, datado de 31/8/2016 (peça 10), publicado no DOU de 14/9/2016 (peça 11).

Transcorrido o prazo regimental fixado, Lauro Pereira Albuquerque não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu o débito, o que configura sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante a ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, com fulcro nos artigos 16, III, “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas de Lauro Pereira Albuquerque e condeno-o ao pagamento de débito correspondente à totalidade da importância repassada.

Além disso, aplico a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor arbitro em R\$ 20.000,00, tomando como base os cinco últimos repasses, em relação aos quais não houve prescrição da punibilidade, por terem ocorrido menos de 10 anos antes da citação, em conformidade com a jurisprudência do TCU.

Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, remessa da deliberação ora proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Feitas essas considerações e anuindo às análises realizadas no parecer precedente, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de julho de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator